



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 055 /2021**

**Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,**  
E eu sanciono a presente lei

Em, 07 de abril de 2021

**LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO**  
Prefeito

**Art. 1º** Esta Lei Complementar altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, em decorrência das modificações produzidas pela Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, altera dispositivos da referida Lei Complementar, prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022, estabelece normas gerais de organização e funcionamento do Contencioso Administrativo Fiscal, e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131. ....



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

.....

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12 do art. 132 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

.....

Art. 132. ....

§ 1º .....

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

.....

§ 6º (Revogado)

.....

§ 8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 9º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." NR



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

“Art. 149-A.

.....

§ 15. Ficam obrigadas a apresentação da DECRED as administradoras de cartão de crédito e débito e demais pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Olinda, que executem a prestação dos serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços prevista no art. 124 desta Lei Complementar, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município de Olinda.” NR

.....

“Art. 149-D. ....

.....

§ 13. Ficam obrigadas a apresentação da DESIF as pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Olinda, que executem a prestação dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no art. 124 desta Lei Complementar, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município de Olinda.”

.....” NR

“Art. 149-F. Ficam obrigadas a apresentação de declarações mensais de prestação de serviços as pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Olinda, que executem a prestação dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços prevista no art. 124 desta Lei Complementar, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município de Olinda.

.....” NR

“Art. 149-G. O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

unificado em todo o território nacional, na forma definida na Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município de Olinda acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º O Município de Olinda acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

§ 5º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata o caput deste artigo, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o § 2º deste artigo, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 6º A falta da declaração ou apresentação inexata ou incorreta da declaração, na forma do § 5º deste artigo, das informações relativas ao Município de Olinda sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês em atraso;

II - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na declaração.

5



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

§ 7º Cabe ao Município de Olinda fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no caput deste artigo;

II - arquivos da legislação vigente no Município de Olinda que versem sobre os serviços referidos no caput deste artigo;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 8º O Município de Olinda terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o § 7º deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 9º Na hipótese de atualização, pelo Município de Olinda, das informações de que trata o § 7º deste artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 8º deste artigo.

§ 10. É de responsabilidade do Município de Olinda a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

§ 11. Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020, é vedada ao Município de Olinda a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no caput deste artigo, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos.

§ 12. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços, referidos no caput deste artigo é obrigatória, nos termos da legislação do Município de Olinda, exceto

6



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

§ 13. O ISSQN devido pelos prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município de Olinda, nos termos do inciso III do § 7º deste artigo.

§ 14. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 15. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 16. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no caput deste artigo, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 17. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o caput, deste artigo, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

§ 18. O ISSQN de que trata o § 17, deste artigo, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 19. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

Complementar, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 20. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no § 19 deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 21. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN a que se refere o § 19 deste artigo." NR

"Art. 134-D. No âmbito de suas competências e na titularidade da ação fiscal ou tributária, ou na apreciação de matéria correlata diante de processo administrativo fiscal ou tributário, a Autoridade Fiscal, desde que inexista outro fundamento



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

relevante, mediante despacho fundamentado, sem prejuízo da ulterior apreciação, ratificação, reforma ou nulidade do ato pelo titular da unidade responsável pela fiscalização tributária ou pelos órgãos do Contencioso Administrativo Fiscal, fica autorizada a não constituir os créditos tributários relativos às matérias que versem sobre:

..... ." NR

### **"TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Das Disposições Preliminares**

Art. 256. O Processo Administrativo Fiscal inicia-se:

II - .....

.....

- c) impugnação contra lançamento tributário;
- d) pedido de reconhecimento de imunidade;
- e) pedido de isenção;
- f) pedido de compensação.

§ 1º Na instrução do processo administrativo fiscal serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante a dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive obedecida a ordem de juntada.

.....



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

§ 3º A organização documental e processual, a que se refere o § 1º deste artigo, será procedida pelo órgão que juntar a respectiva documentação, seja integrante ou não do Contencioso Administrativo Fiscal.

§ 4º Fica admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos fiscais, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

I - níveis de acesso às informações;

II - segurança de dados e registros;

III - sigilo de dados pessoais;

IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;

V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;

VI - utilização de sistema informatizado para planejar e gerenciar os processos administrativos fiscais.

Art. 257. O Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 258. As decisões proferidas pelo Contencioso Administrativo Fiscal produzirão seus efeitos jurídicos a partir da data da sua notificação ao sujeito passivo prevista nesta Lei Complementar.

### **Seção II**

#### **Da Representação**

Art. 259. Qualquer pessoa pode representar a Auditor Fiscal da Fazenda Municipal ou ao Secretário da Fazenda, contra ato violatório de dispositivo desta Lei e de outras normas e regulamentos da legislação tributária vigente." NR

10



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

“Art. 261. Tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, a Representação deverá ser encaminhada ao setor fazendário responsável para a tomada das medidas cabíveis.” NR

“Art. 263. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e/ou documentos, do auto de intimação, do auto de infração ou por qualquer ato de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal que caracterize o início da ação.

.....” NR

“Art. 267. ....

§ 1º Na fiscalização a que se refere o “caput” deste artigo, o Auditor Fiscal da Fazenda Municipal competente orientará o sujeito passivo por meio de lavratura de auto de intimação para a regularização da situação no prazo de 30 (trinta) dias.

.....

Art. 268. Na hipótese de lavratura de auto de intimação, nos casos expressamente referidos no artigo anterior, não será cobrada multa por infração se o sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação, recolher de uma só vez ou parcelar o tributo devido, com todos os outros acréscimos legais cabíveis, ou tomar as providências necessárias no sentido de adotar as obrigações acessórias nele exigidas.

Parágrafo único. Não sendo tomadas as providências referidas no caput deste artigo dentro do prazo estabelecido ou sendo julgada improcedente a impugnação por acaso interposta em sede de Primeira Instância Administrativa Fiscal, o auto de intimação será automaticamente convertido em auto de infração, sendo aplicáveis as multas por infração e demais acréscimos cabíveis nos termos da legislação.” NR

“Art. 270. O sujeito passivo será intimado dos autos de intimação ou de infração, das decisões do Contencioso Administrativo Fiscal e dos demais atos processuais:



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal;

II - por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR);

III - por Edital de Notificação, quando não for possível a intimação estipulada nos incisos I ou II, conforme previsto em regulamento;

IV - por meio de Domicílio Fiscal Eletrônico, conforme previsto na legislação específica.

§ 1º Considera-se feita a intimação:

I - se pessoal, na data da assinatura;

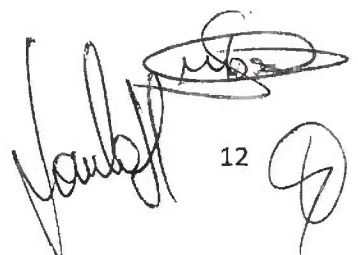

II - se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento (AR);

III - se por edital, na data de sua publicação;

IV - se por Domicílio Fiscal Eletrônico, no momento previsto na legislação específica.

§ 2º Além de outros previstos nesta Lei Complementar, é dever do reclamante declinar, no primeiro momento que lhe couber falar nos autos, o endereço residencial, profissional ou o domicílio fiscal indicado à Fazenda Municipal, onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, sendo consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR) ao endereço constante dos autos.

§ 3º A intimação prevista no inciso III do caput deste artigo poderá ser realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município ou em endereço eletrônico disponibilizado pela Fazenda Municipal, desde que autorizada em regulamento."  
NR

  
12 



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

“Art. 271-A. Para fins do disposto no artigo anterior, considera-se impugnação:

I - a Reclamação contra lançamento de ofício de tributo, dirigida à Primeira Instância Administrativa Fiscal, ouvido Auditor Fiscal da Fazenda Municipal lotado no órgão responsável pelo lançamento;

II - a Defesa contra auto de intimação ou de infração, dirigida à Primeira Instância Administrativa Fiscal, ouvido o Auditor Fiscal da Fazenda Municipal responsável pela autuação fiscal;

III - o Recurso Voluntário impetrado contra as decisões da Primeira Instância Administrativa Fiscal, dirigido à Segunda Instância Administrativa Fiscal.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, o regulamento poderá prever hipóteses em que não será necessário o pronunciamento do Auditor Fiscal da Fazenda Municipal lotado no órgão responsável pelo lançamento ou responsável pela autuação fiscal.”

“Art. 272. Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação, bem como para conclusão de diligências, prestação de esclarecimentos e cumprimento de exigências.

.....

§ 3º O prazo previsto no “caput” deste artigo, relativo à reclamação contra o lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Taxa de Limpeza Pública, dos tributos mercantis lançados de ofício e cobrados semestralmente, e demais tributos previstos em regulamento, contar-se-á a partir da data estabelecida para o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

..... ” NR

“Art. 274. Ao sujeito passivo assegura-se a ampla defesa no exercício do direito de impugnação.



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá recolher os valores referentes a uma parte do crédito tributário, apresentando impugnação apenas quanto à parcela da autuação fiscal ou do lançamento tributário por ele não reconhecido.

Art. 275. As impugnações serão datadas e assinadas pelo sujeito passivo ou seu representante legal, sendo devidamente protocoladas no órgão de atendimento ao contribuinte da Secretaria da Fazenda do Município ou outro órgão indicado em regulamento.

Art. 276. Apresentada a Defesa dentro do prazo, será esta, depois de anexada ao processo administrativo fiscal, encaminhada ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal autuante para se pronunciar sobre as razões oferecidas, no prazo regulamentar, que poderá ser prorrogado, a critério do Auditor Fiscal da Fazenda Municipal Titular do órgão responsável pela Fiscalização Tributária, com base em requerimento fundamentado do autuante.

§ 1º O pronunciamento previsto neste artigo será apresentado pelo Auditor Fiscal da Fazenda Municipal Titular do órgão responsável pela Fiscalização Tributária ou por Auditor Fiscal da Fazenda Municipal por ele designado, nos casos de impossibilidade do autuante.

.....

Art. 277. Findo o prazo para a apresentação de impugnação, consideram-se definitivamente constituídos os créditos tributários, devendo ser encaminhados para inscrição em dívida ativa, execução judicial e demais medidas cabíveis, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Não se tomará conhecimento das Impugnações protocoladas de forma intempestiva, sendo vedada a apreciação de seu mérito.

### **Seção VII**

#### **Das Perícias e Diligências**

Art. 278. O Julgador do Contencioso Administrativo Fiscal, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, determinará a realização de diligências ou



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

perícias, quando as entender necessárias, respeitadas as normas previstas em regulamento.

§ 1º O sujeito passivo, ao requerer diligência ou perícia, deve indicar:

I - os motivos que a justifiquem;

II - no caso de perícia, ainda:

a) os quesitos referentes aos exames desejados;

b) querendo indicar perito, o sujeito passivo na mesma oportunidade deverá indicar o nome, endereço e qualificação deste profissional.

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atender ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O custo da diligência ou da perícia, se houver, correrá por conta de quem a solicitar.

§ 4º Deferido o pedido, o Julgador do Contencioso Administrativo Fiscal designará perito para proceder ao exame requerido, juntamente com o perito do sujeito passivo, se indicado.

§ 5º Os relatórios ou laudos serão apresentados em prazo fixado pelo Julgador do Contencioso Administrativo Fiscal, respeitado o limite de tempo definido em regulamento, podendo ser prorrogado, a juízo da mesma autoridade, mediante solicitação fundamentada.

§ 6º O Julgador do Contencioso Administrativo Fiscal poderá designar Auditor Fiscal da Fazenda Municipal como perito, desde que diferente do atuante, bem como poderá determinar a prestação de informações pelos órgãos da Prefeitura Municipal de Olinda.

Art. 279. Será indeferida a realização de diligência ou perícia quando:



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

I - o julgador considerar os elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção;

II - seja destinada a apurar fatos vinculados à escrituração comercial ou fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e que possam ser juntados aos autos;

III - a prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado;

IV - a verificação for prescindível ou impraticável.

Parágrafo único. O despacho que indeferir o pedido de diligência ou perícia deverá ser fundamentado e será apreciado como preliminar em sede de recurso.

### **Seção VIII**

#### **Da Restituição e da Compensação**

Art. 280. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, em petição dirigida à Primeira Instância Administrativa Fiscal, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162 da Lei nº 5.172/1966, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Municipal.



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

§ 2º Existindo débitos, não parcelados ou parcelados em situação de inadimplência, incluindo qualquer prestação em atraso de parcelamento em vigor, inclusive débitos já inscritos em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 3º O regulamento poderá dispor sobre as regras aplicáveis à compensação de ofício prevista no parágrafo anterior, incluindo a ordem de escolha dos débitos a serem compensados, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

.....

Art. 281. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 280, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 280, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

....." (NR)

"Art. 283-A. Compete à Primeira Instância Administrativa Fiscal autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento, salvo desconto espontâneo ofertado pelo sujeito passivo.

§ 2º Caso verificado saldo residual devido ao sujeito passivo ao final do processo de compensação, o Julgador do Contencioso Administrativo Fiscal poderá, de



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

ofício ou a pedido da parte, decidir por sua restituição, conforme dispuser o regulamento.”

“Art. 284. O sujeito passivo poderá reclamar, no todo ou em parte, contra o lançamento de ofício de tributo, mediante petição escrita dirigida à Primeira Instância Administrativa Fiscal.

§ 1º Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§ 2º A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 270 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 286. ....

.....

§ 3º A resposta à consulta aproveita apenas a quem a formulou.

§ 4º Sendo considerada a matéria relevante e de interesse geral, a resposta da consulta poderá ser publicada com efeitos normativos, conforme disposto em regulamento, caso em que se aplicará a todos os contribuintes.

Art. 287. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida à Segunda Instância Administrativa Fiscal, assinada nos termos do § 1º do artigo anterior e protocolada no órgão de atendimento ao contribuinte da Secretaria da Fazenda do Município ou outro órgão indicado em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 289. ....:

.....



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

Parágrafo único. Não será conhecida a consulta, sem operar os efeitos previstos neste artigo, quando:

I - versar sobre legislação tributária em tese;

II - versar sobre fato definido em lei como crime ou contravenção;

III - versar sobre matéria que tenha sido objeto de decisão proferida em processo contencioso administrativo em que o consulente tenha atuado como parte;

IV - versar sobre matéria já tratada em consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos, salvo em caso de alteração da legislação;

V - versar sobre matéria que:

a) tenha motivado a lavratura de auto de intimação ou infração contra o consulente;

b) seja objeto de medida de fiscalização já iniciada;

VI - for formulada em desacordo com as normas desta Seção.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

##### **Seção I**

##### **Da Primeira Instância Administrativa Fiscal**

Art. 290. Compete à Primeira Instância Administrativa Fiscal:

I - julgar Defesa contra auto de intimação ou de infração;

II - julgar Reclamação contra lançamento de tributo;

III - julgar pedidos de reconhecimento de imunidade;

IV - julgar pedidos de isenção;



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

V - julgar pedidos de restituição e compensação;

VI - outras atribuições previstas na legislação, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Fica autorizada a adoção de ritos processuais simplificados para as hipóteses previstas nos incisos II a VI do caput deste artigo, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O regulamento poderá prever a inaplicabilidade de recurso voluntário ou de ofício para a Segunda Instância Administrativa Fiscal das decisões tomadas na forma do parágrafo anterior.

Art. 291. (Revogado).

Art. 292. ....:

.....

§ 1º O prazo de julgamento do processo administrativo fiscal será definido na forma do regulamento, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

§ 2º Caso, após a instauração de processo administrativo fiscal, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte.

§ 3º O sujeito passivo deverá apresentar, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria que entender útil, juntando na mesma oportunidade as provas que possua, sob pena de preclusão.

§ 4º A apresentação de provas em momento processual diverso apenas será aceita caso:



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna;

II - refira-se a matéria de fato ou de direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Art. 293. O sujeito passivo ou seu representante legal ficará intimado das decisões nos termos previstos no art. 270 desta Lei.

§ 1º A comunicação da decisão conterà as informações previstas em regulamento, resguardados os princípios da ampla defesa e da celeridade processual.

§ 2º Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, é vedada a alteração do seu teor, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro.

Art. 294. ....

Parágrafo único. Quando proferida decisão pela procedência de auto de intimação ou infração ou de lançamento de ofício de tributo, o sujeito passivo será intimado a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante do crédito tributário.

### **Seção II**

#### **Dos Recursos**

Art. 295. Das decisões de Primeira Instância Administrativa Fiscal caberá recurso voluntário ou de ofício para a Segunda Instância Administrativa Fiscal.

§ 1º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo à Segunda Instância Administrativa Fiscal apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

§ 2º O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, através de petição dirigida à Primeira Instância Administrativa Fiscal, que, após o recebimento, determinará a



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

sua remessa à Segunda Instância Administrativa Fiscal, no prazo máximo previsto em regulamento, ficando prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

Art. 296. ....:

.....

§ 1º Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao titular responsável pelo Contencioso Administrativo Fiscal, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão.

§ 1º Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao titular responsável pelo Contencioso Administrativo Fiscal, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão.

§ 1º Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal Titular do órgão responsável pelo Contencioso Administrativo Fiscal, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão.

.....

### **Seção III**

#### **Da Segunda Instância Administrativa Fiscal**

Art. 297. Compete à Segunda Instância Administrativa Fiscal:

I - julgar os recursos voluntários e de ofício interpostos contra as decisões de Primeira Instância Administrativa Fiscal;

II - responder às consultas sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais, em instância única;



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

III - editar súmulas administrativas, para uniformizar a jurisprudência administrativa e dirimir conflitos de entendimento;

IV - representar ao Secretário da Fazenda e ao Prefeito, propondo a adoção de medidas, legislativas ou administrativas, tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Administração Tributária Municipal;

V - outras atribuições previstas na legislação, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º As súmulas administrativas, previstas no inciso III do caput deste artigo, serão editadas nos casos de:

I - decisões reiteradas de Primeira Instância Administrativa Fiscal ou Segunda Instância Administrativa Fiscal;

II - jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º A edição e a revisão de Súmula poderão ser propostas por provocação do sujeito passivo, por quaisquer dos julgadores do Contencioso Administrativo Fiscal ou pelo Secretário da Fazenda, devendo ser aprovada pelos Julgadores do Contencioso Administrativo Fiscal em quórum previsto no regulamento.

§ 3º Fica automaticamente suspensa a aplicação da súmula no caso de alteração ou revogação da legislação a que se refira.

§ 4º Cabe à comissão formada por julgadores da Primeira e da Segunda Instâncias Administrativas Fiscais, conforme dispuser o regulamento, elaborar e modificar o Regimento Interno do Contencioso Administrativo Fiscal, submetendo-o à aprovação do Secretário da Fazenda, o qual providenciará sua publicação por meio de Portaria.



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

§ 5º Aplicam-se aos julgamentos da Segunda Instância Administrativa Fiscal as regras dispostas no art. 292 desta Lei Complementar, naquilo que for cabível.

Art. 298. Caberá Pedido de Esclarecimento ao relator do acórdão, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - corrigir erro material, devido a lapso manifesto e erros de escrita e cálculo.

Parágrafo único. Não será conhecido o pedido que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente o reexame da matéria objeto do recurso.

Art. 299. O sujeito passivo ou seu representante legal ficará intimado dos acórdãos nos termos previstos no art. 270 desta Lei.

§ 1º A comunicação do acórdão conterá as informações previstas em regulamento, resguardados os princípios da ampla defesa e da celeridade processual.

§ 2º Tomando o sujeito passivo conhecimento do acórdão, é vedada a alteração do seu teor, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro.

Art. 300. A conferência dos acórdãos será realizada na forma prevista em regulamento.

### **Seção IV**

#### **Da Estrutura e Composição do Contencioso Administrativo Fiscal**

Art. 301. O Contencioso Administrativo Fiscal - CAF do Município de Olinda, órgão autônomo e auxiliar da Administração Tributária, composto por servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal em efetivo exercício de suas atribuições funcionais, será formado por duas instâncias:

I - a Primeira Instância Administrativa Fiscal, em julgamentos singulares;



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

II - a Segunda Instância Administrativa Fiscal, em julgamentos colegiados.

§ 1º As normas pertinentes ao funcionamento do Contencioso Administrativo Fiscal constarão em Regimento Interno, aprovado por Portaria do Secretário da Fazenda.

§ 2º A Primeira Instância Administrativa Fiscal poderá adotar julgamento colegiado, sob a forma de Câmaras ou Câmara Única de julgamento, nos termos do regulamento.

§ 3º O Secretário da Fazenda será notificado sobre o resultado de julgamentos de primeira instância que excedam determinado montante, conforme previsto no regulamento.

§ 4º O Secretário da Fazenda presidirá os julgamentos da Segunda Instância Administrativa Fiscal, proferindo voto de qualidade, quando for o caso, devendo o regulamento prever as hipóteses, de acordo com faixas de valores e outros critérios, em que será substituído, exclusivamente, por Auditor Fiscal da Fazenda Municipal lotado no Contencioso Administrativo Fiscal ou por Secretário Executivo da Fazenda.

§ 5º O Contencioso Administrativo Fiscal julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista no seu Regimento Interno.

§ 6º O Departamento de Instrução e Julgamento - DIJ da Secretaria da Fazenda passa a ser denominado de Coordenadoria-Geral do Contencioso Administrativo Fiscal, vinculada diretamente ao Secretário da Fazenda.

§ 7º À Coordenadoria-Geral do Contencioso Administrativo Fiscal compete secretariar, expedir os atos necessários e fazer executar as tarefas administrativas da Primeira e Segunda Instâncias Administrativas Fiscais, e outras atribuições indicadas na forma do regulamento.

§ 8º A Secretaria da Fazenda propiciará a infraestrutura necessária para o funcionamento do Contencioso Administrativo Fiscal.



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

§ 9º Enquanto a Segunda Instância Administrativa Fiscal não for efetivamente instalada, suas atribuições serão desempenhadas pelo Secretário da Fazenda.”  
(NR)

“Art. 301-A. O corpo de julgadores do Contencioso Administrativo Fiscal será composto exclusivamente por Auditores Fiscais da Fazenda Municipal de Olinda, com reconhecida experiência na área tributária, nomeados pelo Secretário da Fazenda por meio de portaria.

§ 1º O quantitativo de julgadores será definido em portaria do Secretário da Fazenda.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se reconhecida experiência na área tributária o atendimento de pelo menos um dos requisitos abaixo:

I - efetivo exercício da atividade como Auditor Fiscal da Fazenda Municipal de Olinda por no mínimo 3 (três) anos;

II - o exercício, durante o prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contínuos ou não, de atribuições inerentes à fiscalização tributária, ao lançamento de tributos, ao assessoramento na área tributária e ao julgamento de processos administrativos na área tributária, dentro ou fora do âmbito da Fazenda Municipal de Olinda;

III - formação em curso superior de Direito;

IV - possuir pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, na área tributária e congêneres.

Art. 301-B Junto à Segunda Instância Administrativa Fiscal, poderá ser designado Procurador do Município, preferencialmente lotado na Procuradoria da Fazenda Municipal, indicado pelo Procurador Geral do Município e nomeado por portaria do Secretário da Fazenda, competindo-lhe atuar nas hipóteses previstas na legislação atinente ao processo administrativo fiscal municipal.”

“Art. 302. ....



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

Parágrafo único. (Revogado)"

**Art. 3º** Ficam revogados o art. 35, o § 6º do art. 132, o art. 291, o parágrafo único do art. 302, da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, e demais disposições em contrário.

**Art. 4º** A Secretaria da Fazenda fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei Complementar.

**Art. 5º** No que couber, as disposições modificadas pela presente Lei Complementar estão sujeitas aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, na forma disposta no art. 150, III, b e c, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, 24 de março de 2021.

  
**SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA**  
Presidente

**VLADEMIR LABANCA BARATA DE MORAES**

1º Vice-Presidente

  
**JOSIAS CORREIA GUERRA**

2º Vice-Presidente

  
**RICARDO JOSÉ DE SOUSA LIMA**

1º Secretário

**DENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO**

2ª Secretária

